

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade particular dos oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que *“dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”*, visando a concessão de isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores particulares dos oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º.
§ 1º*

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores dos oficiais de justiça em diligência. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um Direito regaliano com origem na Idade Média, denominado então de “péage”, isto é, direito de passagem, hoje conhecido por pedágio ou rodágio. Pois é dessa prestação compulsória que queremos isentar os oficiais de justiça e, como o pedágio é um tributo, somente pode ser exigido ou concedida isenção mediante lei que o estabeleça.

Para o justo acolhimento da propositura que ora oferecemos, imprescindível se faz a alteração redacional do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, uma vez que é o instrumento legal que disciplina o pedágio em rodovias federais.

No que tange ao escopo da presente propositura, é nosso entendimento que o servidor, utilizando-se de carro oficial ou particular em diligência para o Tribunal a que esteja vinculado, deve ser isento do pagamento de pedágio quando estiver se deslocando em rodovia federal para o efetivo cumprimento do interesse público, conforme preceitua o art. 143 do Código de Processo Civil.

Há que se considerar, ainda, que o crescimento do número de municípios de pequeno e médio porte, e os respectivos cinturões habitacionais, impuseram aos oficiais de justiça uma crescente necessidade de deslocamentos intermunicipais, em estreita observância ao crescimento das demandas judiciais, repercutindo inequivocamente e diretamente sobre as atividades dos oficiais de justiça que, por sua vez, fazem uso de seus veículos automotores particulares à serviço da Administração Pública. Não há sequer que prosperar o argumento da previsão legal do ressarcimento das despesas, uma vez que a burocracia e fraudes mitigam os esforços de dar celeridade nas incumbências desses oficiais da justiça.

Daí porque se impõe ao legislador incluir dentre os veículos isentos de pagamento de pedágio, além daqueles já previsto pelo Decreto-Lei nº 791, de 1969, os veículos automotores particulares dos oficiais de justiça, devidamente credenciados, adaptando-se, para tanto, a legislação existente.

Ademais, observe-se que a alteração redacional proposta não trará qualquer ônus ao Erário.

Por essas razões, esperamos merecer dos nobres pares anuência e aprovação para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado Maurício Quintella Lessa
PDT-AL